À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSAO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2020 (Edital n.º 46/2020 - Processo n.º 80/2020)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLCAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

MARIA APARECIDA SILVA ARMANI-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.030.586/0001-47, estabelecida na Rua 12, n.º 1100, Bairro Maracá, em Guaíra SP, representada por sua titular MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 29.804.107-8 SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 247.830.908-40, sendo empresa licitante neste ato, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 c/c o subitem 13.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa CCF NUTRI EIRELLI – ME, em decorrência da diligência efetuada pela I. pregoeira no ato da habilitação das empresas licitantes, e para contrapor passa-se a aduzir as razoes de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente em suas razões de recurso, em apertada síntese, que no dia onze do mês de maio de dois mil e vinte (11.05.2020), precisamente às nove horas matinais, deu-se início ao Pregão Presencial n.º 022/2020, neste município, sem quaisquer ocorrências/anormalidades.

Após, seguindo as etapas formais e regulares da licitação na modalidade pregão, quando da fase de habilitação das empresas concorrentes do certame, veio a ocorrer, aos seus olhos, infringência ao artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, pelo fato da I. pregoeira ter realizado diligência complementar durante aquele ato, para sanar omissão de documentações das empresas TÁRSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, o que acarretaria, em seu entender, ofensa ao princípio da livre concorrência.

ASS. Espiano

Pel/

Requereu ao final, a inabilitação das citadas empresas.

Contudo, Ilustríssima Pregoeira, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, observa-se que todo o certame licitatório está sendo efetuado com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, em todas as Leis, principalmente no que tange à Lei 8666/93 e Lei Complementar 123/2006.

Conforme se verifica, todo o inconformismo da recorrente se deu para o fato de se ter complementado, no ato da habilitação, documentações do certame licitatório, o que foi realizado em diligência pela própria I. Pregoeira.

Ab initio, observa-se que o procedimento adotado pela pregoeira, com todas as motivações por ela apontadas naquele ato e constantes em ata, não merecem reforma, vejamos.

Extrai-se da ata de sessão pública do pregão presencial, quanto às ocorrências, a seguinte passagem:

"Na fase da Habilitação, após análise da documentação, foi constatado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI haviam apresentado apenas a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Divida Ativa do Estado de São Paulo e não haviam apresentado a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa, sendo assim, atendendo ao principio da Ampla concorrência, e também considerando que o cenário atual PANDEMIA COVID19 evitando assim fazer uma nova licitação, pois causaria um ir e vir desnecessário, causando assim aglomerações em repartições públicas, e seguindo essa vertente esta Pregoeira e Equipe de Apoio decidiu por diligenciar as CND's Estaduais de Débitos não inscritos destas empresas, para averiguar sua regularidade. E, por diligência foi constatado a regularidade e consequentemente a HABILITAÇÃO das seguintes empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, certidões de regularidade foram anexadas ao processo."

Conforme destacado, a pregoeira motivou o seu ato para realizar tal diligência, pois o atual cenário causado pela pandemia COVID 19, impõe uma necessidade de se objetivar os atos para evitar aglomerações.

M



De acordo com o artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93, temos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (original sem o destaque)

Observa-se Ilustre pregoeira, que o ato praticado fora totalmente de acordo e em conformidade aos ditames do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, uma vez que visou à complementar a instrução do processo, agindo com extrema isonomia perante as partes licitantes, e tanto assim é que até este presente momento, houve partes que ficaram de fora do certame, pois mesmo assim, não houve a complementação de todas as etapas do edital.

Desta forma, Excelência, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão de diligenciar sobre os referidos documentos foi juridicamente correta e acertada, tendo em vista que sempre primando pela supremacia do interesse público sobre o privado, pois, o ato de se manter mais concorrentes naquele certame, vai de encontro direto à economia do herário público, neste caso o municipal, bem como ao se interpretar o referido artigo, a I. pregoeira fez na verdade uma complementação na fase do processo.

Mas não é só. Ainda há outros motivos que por certo levarão à improcedência do recurso da recorrente. Vejamos.

Conforme consta dos documentos de constituição da recorrida, bem como da declaração por ela firmada, nos termos da exigência dos itens 4.2.2.2 e 4.2.2.6 do edital, já constantes deste processo licitatório, a recorrida é microempresa, recaindo sobre ela condições diferenciadas. Vejamos.

Ab initio a Constituição Federal, em seus artigos 170, inciso IX e artigo 179, trazem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

 (\ldots)

1X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

00/

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Depreende-se dos mencionados artigos que somente pelo fato de a recorrida ser microempresa, já merece um tratamento diferenciado, o que vai de encontro à diligência realizada pela I. pregoeira no ato da habilitação desta licitação.

Mas não é só.

Indo de encontro à proteção constitucional dado às empresas de pequeno porte, houve a promulgação da Lei Complementar n.º 123/2006, na qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, complementando a garantia constitucional citada.

Em consonância, o artigo 43, §1º, da referida lei traz:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º <u>Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade</u> fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito <u>e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</u>

De acordo com o estabelecido em lei, mesmo que a recorrida não tivesse apresentado a certidão fiscal, qual seja, *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo*, ainda sim poderia requerer o prazo de 05 dias para a emissão das certidões negativas.

Ainda, merece destaque outra garantia que a lei supra

traz:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Desta forma, foi certeira a I. Pregoeira ao diligenciar para complementar informação imprescindível, bem como preocupada com o infeliz episódio causado pela pandemia da COVID-19, somente agiu com a costumeira legalidade e objetividade do ato licitatório, pois, ao invés de se abrir o prazo

W



legal para a complementação da informação faltante, bem como aguardar até o momento da assinatura do contrato em caso de ser a recorrida vencedora na licitação, somente acelerou o procedimento, diligenciando com a concordância de todos, evitando assim atos desnecessários, bem como novas reuniões (aglomerações), indo de encontro ao bom andamento do certame licitatório, bem como à eficiência dos atos públicos.

Outro ponto que merece destaque é que a Lei Complementar n.º 123/2006, ainda estabelece em seu artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nota-se mais uma vez que a I. pregoeira tomou todos os cuidados necessários para o equilíbrio do certame licitatório, tratando com isonomia todos os concorrentes participantes, garantindo às microempresas e empresas de pequeno porte, como no caso desta recorrida, o tratamento diferenciado e simplificado para as contratações, assegurando, assim, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional objetivado pela referida lei.

Os motivos para o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente não param por aí e os embasamentos jurídicos vão além. Vejamos.

Mais uma vez, consolidando o exposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Federal n.º 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, perfeitamente aplicado ao âmbito municipal, diante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a garantia constitucional dos artigos 170, inciso IX e artigo 179, o referido Decreto traz em seu artigo 4º:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Desta forma, todos os atos realizados pela I. Pregoeira foram dentro da legalidade, somente objetivando, mais uma vez, a economia de atos desnecessários, sobretudo diante do atual cenário ocasionado pela COVID-

m/

19, motivos pelos quais requer mais uma vez o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente CCF NUTRI EIRELLI - ME.

III - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Embora no ato da diligência realizada pela I. pregoeira foi frutífero e eficiente em se apurar que esta recorrida estava quite com os débitos não inscritos perante a Fazenda Estadual, contudo, em inesperada hipótese de parcial provimento do recurso apresentado pela recorrente, o que realmente não se espera, contudo, com o objetivo de se exaurir toda a matéria defensiva por esta empresa recorrida, passa-se aos pedidos subsidiários.

A)- DA ABERTURA DE PRAZO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 43, §1°, da Lei Complementar n.º 123/2006, acima citados, o licitante poderá, em 05 (cinco) dias úteis, apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito negativo fiscal após declarado vencedor do certame.

Assim, em caso de ser deferido o recurso da recorrente, desconsiderando a diligência praticada pela I. Pregoeira, requer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a emissão de *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo* e juntando-a à este processo licitatório.

B)- DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO FISCAL NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Reiterando acreditar que o recurso da empresa recorrente será indeferido pelas inúmeras razões aqui expostas, e também em caso de indeferimento do pedido de prazo acima, conforme fundamentos acima expostos, artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como o Decreto Federal n.º8538/2015, totalmente aplicáveis a esta empresa recorrida, requer seja concedido o prazo para a apresentação da *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Divida Ativa do Estado de São Paulo* até o ato da assinatura do presente contrato de fornecimento de gêneros alimentícios com a Prefeitura Municipal de Guaíra - SP.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer:

a)- O conhecimento da peça recursal da recorrente para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

2

b)- Seja mantida a decisão da I. Pregoeira, declarando apta esta recorrida para o objeto do certame licitatório;

c)- Em caso de parcial acolhimento do recurso da recorrente, hipótese admitida a título de mera argumentação, requer o acolhimento e deferimento dos pedidos subsidiários acima, apresentados por esta recorrida;

d)- Caso a I. Pregoeira opte por não manter a sua decisão, o que também não espera esta recorrida dado o já mencionado acerto dos atos por ela praticados, requer que, com fulcro no Art. 9°, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4°, da Lei 8.666/93, e no Principio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guaíra - SP, 20 de maio de 2020.

Maria Aparecida Silva Armani-Me Maria Aparecida Silva Armani - Titular

7